

**A relação entre facticidade e validade à luz da teoria do discurso de Habermas:
o respeito aos direitos humanos esculpido nos princípios
que regem um Estado Democrático de Direito**

Fábio Gomes de Miranda

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário
Salesiano de São Paulo, Unisal-Lorena

Márcio Godofredo de Alvarenga

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário
Salesiano de São Paulo, Unisal-Lorena

Eixo temático: Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea

Resumo: A temática do presente trabalho aborda o estudo dos princípios do Estado democrático de direito a partir da teoria do discurso de Habermas. Identifica os pressupostos conceituais do agir comunicativo e, a partir da sua problematização, a considerar a impropriedade das assertivas de verdade, correção ou inteligibilidade, sua transformação para o que Habermas caracteriza como “discurso”. Ao abordar a teoria do discurso, assumiremos a tarefa de analisar o respeito aos direitos humanos a partir dos princípios que caracterizam a relação entre Estado, Direito e Poder; são eles: o princípio da soberania popular; o princípio da ampla garantia legal do indivíduo; o princípio da legalidade administrativa; e, por último, o princípio da separação dos poderes. Utilizou-se, para fins desta investigação, a realização de pesquisa bibliográfica no campo de conhecimento da Filosofia a partir da obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, do filósofo Jürgen Habermas, com tradução de Flávio Beno Siebeneichler (1997), com certas incursões em artigos científicos focados nas obras de Habermas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Teoria do discurso, Estado democrático de direito.

Abstract: The theme of this work concerns the study of the principles of the democratic rule of law from the discourse theory of Habermas . Identifies the conceptual presuppositions of communicative action , from his problematic , considering the inadequacy of the assertions of truth , correctness or intelligibility , its transformation into what Habermas characterizes as " speech." In addressing the theory of discourse , assume the task of analyzing the respect of human rights based on the principles that characterize the relationship between the State Law and Power; they are: the principle of popular sovereignty ; the principle of broad legal guarantee of the individual; the principle of administrative law; and, finally , the principle of separation of powers . Was used for the purposes of this investigation , conducting bibliographic research in the field of knowledge of philosophy from the work law and democracy : between facticity and validity , philosopher Jürgen Habermas , translated by Flávio Siebeneichler Beno (1997) , with certain inroads into scientific articles focused on the works of Habermas .

Keywords: human rights, discourse theory, democratic state.

Introdução

Sociólogo, filósofo e intelectual público, Habermas se notabilizou ao propor um novo paradigma para entendimento da sociedade moderna. Introduzindo uma nova visão a respeito das relações entre a linguagem e a sociedade, Habermas publicou, em 1981, aquela que é considerada sua obra mais importante: "Teoria da Ação Comunicativa". Aduz que somente é possível entender como uma sociedade plural pode desenvolver a integração social

se observarmos que as pessoas, mesmo que diferentes, podem interagir por força da linguagem. A esse tipo de ação Habermas denomina *ação comunicativa* (OMMATI, 2005).

A teoria do discurso de Habermas nos oferece relevantes argumentos para pensar uma reestrutura lógica da divisão dos poderes em um Estado democrático de direito. Sua concepção conduz a necessidade da legitimação do poder político, a partir da transformação da atividade administrativa do Estado na expressão de uma atividade legítima da sua comunidade (BEGALLI [et al.], 2011, p. 49).

Com efeito, para debate da temática proposta, abordaremos, no primeiro momento, o conceito do agir comunicativo e, a partir da sua problematização, ou inquietação do ouvinte que não concorda com a ação comunicativa a considerar a impropriedade das assertivas de verdade, correção ou inteligibilidade, sua transmutação para o que Habermas caracteriza como “discurso”. Em um segundo momento, traremos à baila a discussão acerca dos princípios do Estado de Direito que, por suas normas jurídicas, assume uma tensão ao editar regras que pretendem ser ao mesmo tempo normas de liberdade e de coerção, normas positivas e legítimas.

A metodologia aplicada para elaboração do estudo consiste em pesquisa bibliográfica focada na obra *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, do filósofo Jürgen Habermas, com tradução de Flávio Beno Siebeneichler (1997), com certas incursões em artigos de filosofia que analisam as obras de Habermas.

Por derradeiro, oportuno ressaltar que o presente trabalho não tem o propósito de se aprofundar no exame das complexas teorias do pensador em comento. O que se objetiva é uma exposição ampla da concepção dos princípios do Estado de Direito a partir da teoria do discurso de Habermas, que, com importância ímpar, contribuiu para a doutrina jusfilosófica e política contemporânea.

1. Da Ação Comunicativa à Teoria do Discurso

Segundo a teoria de Habermas, em toda construção de fala, quer seja uma afirmação ou uma ordem, o locutor pretende a validade do seu conteúdo. Essa pretensão de validade altera-se, pois, a partir do tipo de fala a que se pretende a validade. Nos atos de fala a que se objetive a afirmação, a narração, a explicação, ou a negação, o locutor pretende que o seu conteúdo seja verdadeiro, não para uma autoafirmação, mas que seja verdadeiro ao ouvinte. Essa verdade se traduz no consentimento, na aquiescência da locução do falante. Todavia, se a

fala não for tida como verdadeira, ou a ordem não puder ser cumprida, seu conteúdo não poderá ser tido como verdadeiro ante a inexistência do consentimento do outro (NOGUEIRA, 2005).

Essa representação, em que se pode diferenciar vários atos de fala (a afirmação, a narração, a explicação, a ordem, entre outras), compreende a chamada *ação comunicativa*, para a qual se pretende a compreensão e a validade (aceitação) do ato de comunicação.

Ressalta-se, no entanto, conforme assevera Ommati (2005), que:

O fato de que também as pessoas se utilizavam da linguagem para persuadir, controlar outras pessoas, enfim, outras finalidades que não o consenso. A esse tipo de ação, Habermas denominou de ação estratégica.

Habermas diferencia a chamada comunicação consensual do que denomina “discurso”, aquela conta com o consenso (acordo) entre os interlocutores. A validade, nesta hipótese, é obtida pelo assentimento mútuo dos locutores, para tanto, é necessário a escolha de expressões inteligíveis para possibilitar a compreensão do ouvinte; necessário também que o conteúdo tenha verdade e, que nesta fala o locutor possa expressar suas intenções. Por fim, que o conteúdo da comunicação seja coerente as normas e valores da sociedade.

A ação comunicativa pode, por vezes, ser problematizada, porque não acatada pelos ouvintes, que não concordam com a assertiva da fala. Nesta hipótese circunstancial, quando a problemática se encontra nas assertivas de verdade, correção ou inteligibilidade, identificamos a transmutação da ação comunicativa para o que Habermas caracteriza como “discurso”.

Hipotetizando, podemos imaginar o debate de um proceder administrativo em que tenho como objetivo estabelecer um consenso entre os meus ouvintes. Neste ato comunicativo, uma das minhas pretensões é que aquilo que digo seja considerado verdadeiro (assentimento de todos), porém, tomemos por hipótese que a minha pretensão não foi aceita por um dos ouvintes, que não concordou com a assertiva comunicativa. Neste caso temos a chamada problemática na pretensão de verdade, que caracteriza a passagem da Ação Comunicativa (que existia quando eu simplesmente narrava a história, ou tentava estabelecer o consenso) para a prática do Discurso.

Todavia, a argumentação discursiva pode ser identificada em categorias diferentes. Neste sentido preleciona Nogueira (2005):

O discurso quer dizer que o falante tem que fazer uso de argumentos para justificar que suas asserções são verdadeiras (discurso teórico), que uma determinada ação

ou norma de ação seja correta (discurso prático), ou ainda explicar algo incompreendido pelo meu ouvinte (discurso explicativo).

O discurso teórico deve ser entendido como “dar razões para fundamentar que minhas asserções são verdadeiras” (NOGUEIRA, 2005).

Acerca do discurso prático, ensina Lubenow (2011, p. 61) que:

Em Habermas, o discurso pode desempenhar o papel de um método explicativo do ponto de vista moral, graças aquelas assunções ideais a que todos aqueles que participam seriamente na argumentação têm que efetivamente proceder. O **discurso prático** pode ser entendido como um processo de comunicação que, de acordo com sua forma, isto é, apenas em virtude de pressupostos de argumentações gerais e incontornáveis, exorta todos os intervenientes, ao mesmo tempo, à assunção de papéis ideais. Ele transforma a assunção de papéis num acontecimento público em que todos participam em conjunto. (grifo nosso).

Respeitada as divergências em face das categorias do discurso, é possível, salvo melhor juízo, ponderar que um não exclui inexoravelmente o outro. Ora, ao argumentar que uma determinada ação ou norma de ação seja correta, é possível, ou ainda aconselhável, que a defesa da argumentação em face da problemática a que se pretende a verdade seja racionalmente motivada, buscando, pois, o assentimento dos ouvintes.

Tomemos sob o ensinamento de Nogueira (2005), o Direito, onde se encontram questões problemáticas de ordem prática, como, por exemplo, a edição de uma lei:

A elaboração de uma lei, segundo a teoria de Habermas, esta questão pode ser solucionada racionalmente através do discurso prático, ou seja, através da comunicação argumentativa entre os responsáveis pela elaboração desta lei e os possíveis atingidos por ela, para que após a discussão, o levantamento dos argumentos de cada falante, se chegue no princípio da universalização, sendo este uma regra de argumentação dos discursos práticos, pelo qual uma norma só deve pretender validade quando todos os abarcados por esta norma cheguem a um acordo atinente a validade desta, através de um discurso prático, racionalmente motivado e não coercitivo explicitamente. Portanto, essa lei só irá ser válida se não houver coerção, mas sim o consentimento de todos.

Assim, ainda tomando como referencia a esfera do Direito, diante da problemática da edição de uma Lei, observamos a possibilidade de que esta norma não seja válida. Com efeito, a partir do pensamento de Habermas, no escólio de Nunes Júnior (2003):

O Direito é facticidade quando se realiza aos desígnios de um legislador político e é cumprido e executado socialmente sob a ameaça de sanções fundadas no monopólio estatal da força. E de outro lado, o Direito é validade quando suas normas se fundam em argumentos racionais e aceitáveis por seus destinatários.

Em Habermas, a partir da construção da fala, com a esperada pretensão de validade, é possível a problematização na pretensão de verdade, e, portanto, a passagem da ação

comunicativa (que existia quando eu simplesmente narrava a história, ou tentava estabelecer o consenso) para o Discurso, oportunidade em que uso de argumentos para justificar que as asserções são verdadeiras ou que uma determinada ação ou norma de ação é correta, tudo em razão do dissentimento do(s) ouvinte(s).

Neste derradeiro, Nogueira (2005):

É notório que o discurso é uma forma de interação, pois se trata de um indivíduo que com uso de seus proferimentos lingüísticos inicia seu ato de fala e, havendo uma problemática em uma das pretensões citadas, inicia-se, na realidade, uma discussão, pois se trata de um falante visando fundamentar suas asserções com argumentos e ouvintes munidos da mesma arma para provar o contrário, ou seja, que o dito pelo falante não é válido e, assim, chega-se através de uma discussão racional a uma decisão sobre o assunto, sendo estabelecido um consenso que obtém a conclusão de que o falante estava certo ou não.

Destarte é de todo oportuno analisar os princípios afetos ao Estado Democrático de Direito sob o prisma da Teoria do Discurso de Habermas, o que passamos a fazê-lo de maneira mais detida.

2. Os Princípios do Estado de Direito a partir Teoria do Discurso

A partir da teoria do discurso, podemos identificar, segundo Habermas, os princípios fundamentais que possibilitam, em um Estado Democrático de Direito, a autonomia pública e privada dos cidadãos que, nos moldes de uma comunidade de homens livres e iguais, estabelecem normas para reger suas vidas através de um discurso racional.

Assim, proclama Ommati (2005):

Para Habermas, somente é possível entender como uma sociedade plural pode promover integração social se percebermos que as pessoas, mesmo que mais diferentes, conseguem interagir por força da linguagem.

Nesta problemática, o Direito, por suas normas jurídicas, assume a tensão da linguagem sob dois prismas: i) no que se refere ao seu conteúdo, normas jurídicas pretendem ser ao mesmo tempo norma de liberdade e normas de coerção, e, ii) no tocante à sua produção, pretendem ser ao mesmo tempo positivas e legítimas. Esta dupla tensão, liberdade/coerção e positividade/legitimidade, é denominada por Habermas como a tensão entre facticidade e validade.

Na oportuna lição de Coelho (2013): “Sem a facticidade dos interesses, as ideias seriam pura abstração; mas, sem a validade das ideias, os interesses seriam pura violência.”.

Neste diapasão observa Moreira (1999, *apud* NUNES JÚNIOR, 2003) acerca da relação existente entre facticidade e validade:

Assume uma forma de tensão pelo fato de o Direito reunir em si elementos sancionadores e elementos provenientes de uma autolegislação. Dito em outros termos, a tensão entra facticidade e validade, no Direito moderno, retorna pela circunstância de que com a sanção se restringe o nível de dissenso, mas esse dissenso é superado no momento em que se introduz em seu bojo a idéia de que as normas jurídicas são emanações do povo.

Segundo Habermas (1997, p. 220), o Estado de Direito deve ser construído e servir segundo os seguintes paradigmas:

A organização do Estado de direito deve servir, em última instância, à auto-organização política autônoma de uma comunidade, a qual se constituiu, com o auxílio do sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais do direito. As instituições do Estado de direito devem garantir um exercício efetivo da autonomia política de cidadãos socialmente autônomos para que o poder comunicativo de uma vontade formada racionalmente possa surgir, encontrar expressão em programas legais, circular em toda a sociedade através da aplicação racional, da implementação administrativa de programas legais, e desenvolver sua força de integração social — através da estabilização de expectativas e da realização de fins coletivos.

Neste entendimento, o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela participação dos cidadãos em um ambiente político livre para discussão e para elaboração de projetos políticos em benefício da comunidade. Para Habermas, esse ambiente político só pode ser legitimamente ocupado por meio de discursos racionais, por meio do exercício do poder comunicativo. Contudo, para que isso ocorra, o Estado Democrático de Direito deve se valer de um poder público organizado que requeira do poder político uma legitimação, ou seja, o poder político deve estar vinculado ao direito legalmente instituído.

Assim entende Habermas (1997, p. 212):

O direito constitui o poder político e vice-versa; isso cria entre ambos um nexos que abre e perpetua a possibilidade latente de uma instrumentalização do direito para o emprego estratégico do poder. A idéia do Estado de direito exige em contrapartida uma organização do poder público que obriga o poder político, constituído conforme o direito, a se legitimar, por seu turno, pelo direito legitimamente instituído.

É verdade que o código do direito e o código do poder precisam completar-se mutuamente, para que possam preencher suas respectivas funções (Habermas, 1997, p. 212). No sistema da administração pública concentra-se um poder que precisa regenerar-se a cada passo a partir do poder comunicativo (HABERMAS, 1997, p. 212).

Neste enlace, segundo HABERMAS (1994, *apud* DURÃO, 2009) o Poder Administrativo se caracteriza da seguinte forma:

O poder administrativo consiste na substituição da violência, que os indivíduos possuem em estado natural, pela violência organizada do estado civil, permite a constituição das instâncias do estado de direito, a legislação, o governo e a justiça como uma ordem legal e, por fim, estabelece faculdades e competências que autorizam o estado de direito a tomar decisões vinculantes. Com a subordinação do poder administrativo do estado de direito ao poder comunicativo dos cidadãos, as instituições do estado de direito amoldam-se às condições normativas da autolegislação; isso, porém, somente pode ocorrer porque o direito funciona como meio de transformação do poder comunicativo em administrativo, uma vez que, do ponto de vista do sistema político, o consenso que se gera discursivamente e as razões que se aduzem a favor das leis continuam sendo interpretados, pela óptica do poder, como resultado do conflito entre interesses divergentes. O sistema político não considera a possibilidade de um entendimento autêntico entre os cidadãos. Portanto, os argumentos que comprovam a legitimidade das leis aparecem, para ele, como a racionalização de decisões tomadas previamente com base em posições de poder. Não é a razão que fundamenta a tomada de decisão, mas é a tomada de decisão que tem de justificar-se por meio de argumentos que diminuem o grau de surpresa da deliberação ou da sentença.

A ideia, portanto, de um Estado de Direito, segundo a teoria do discurso, conduz ao entendimento que o direito não é apenas constitutivo para o código do poder que dirige o processo de administração (HABERMAS, 1997, p. 212). Ele é caracterizado, pois, como o meio (*medium*) para a transformação do poder comunicativo em administrativo.

Se o direito deve ser normativamente fonte de legitimação e não simples meio fático de organização do poder, então o poder administrativo tem que ser retrologado ao poder produzido comunicativamente. Essa retrologação do poder administrativo teleológico ao poder comunicativo, que produz o direito, pode realizar-se através de uma divisão funcional dos poderes, porque a tarefa do Estado de direito democrático consiste, não apenas em distribuir equilibradamente o poder político, mas também despi-lo de suas formas de violência através da racionalização. (Habermas, 1997, p. 235)

Essa transformação, segundo Habermas (1997, p. 238) se dá pela Lei:

Leis regulam a transformação do poder comunicativo em administrativo, na medida em que surgem de acordo com um procedimento democrático, no qual fundam uma proteção do direito garantido por tribunais independentes [...].

Ainda segundo HABERMAS (1994, *apud* Durão, 2009):

O poder comunicativo constitui-se mediante os meios discursivos dispersos de uma opinião pública que pode chegar a um consenso sobre metas políticas em discursos pragmáticos, valores compartilhados em discursos éticos ou normas de ação em discursos morais, assim como sobre seus interesses em negociações equitativas. Este poder comunicativo, que surge discursivamente nas instâncias da opinião pública,

tem de penetrar nas estruturas do estado de direito de tal modo que possa orientar as ações do poder administrativo.

Habermas observa, portanto, que a legitimidade política do Estado se origina dos cidadãos que detêm o principal poder constituído pelo direito, que por sua vez se origina do poder comunicativo. De outro modo, o direito é constituído de princípios que foram discursivamente debatidos e instituídos, e que, pela mesma via do discurso, criam e transformam um Estado Democrático de Direito.

Pela teoria do discurso do direito, princípios são construções discursivas entre os cidadãos da sociedade. Segundo Begalli [et al.] (2011, p.57):

Em suma, os princípios, em um Estado Democrático de Direito à luz da Teoria Discursiva de Jürgen Habermas, são tidos como alicerces garantistas dos cidadãos que os instituíram por meio de um discurso, o que caracteriza a finalidade precípua deste modelo de Estado, haja vista o poder comunicativo produzido por estes cidadãos.

Habermas cita quatro princípios que caracterizariam a relação entre Estado, Direito e Poder. São eles: o princípio da soberania popular (ponto de mutação/evolução entre o sistema dos direitos e a construção de um Estado de Direito); o princípio da ampla garantia legal do indivíduo; o princípio da legalidade administrativa; e, por último, o princípio da separação dos poderes.

Ao discorrer sobre o princípio da soberania popular, Habermas (1997, p. 213) assevera que:

Todo poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve a sua força a um processo democrático destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas.

Com efeito, para implementação da vontade popular, considerando a impossibilidade fática de todos os cidadãos se reunirem para o exercício do debate e da tomada de decisões ao bem comum, Habermas sustenta a existência de uma esfera pública política aberta a todos e, neste desiderato, o princípio parlamentar se apresenta como meio alternativo. Assim, o filósofo discorre (1997, p.213-214):

A composição e o modo de trabalhar dessas corporações parlamentares têm que ser regulamentados, por seu turno, sob pontos de vista da lógica de distribuição de tarefas. Por isso, o modo de escolha, o status dos deputados (imunidade, mandato livre ou não, formação de minorias), bem como o modo de decisão nas corporações

(princípio da maioria, leitura repetidas), inclusive a organização do trabalho (formação de comissões), levantam questões de princípios. Estas têm que ser reguladas à luz do princípio do discurso, de tal modo que os pressupostos comunicativos necessários para discursos pragmáticos, éticos e morais, de um lado, e as condições de negociações equitativas, de outro lado, possam ser preenchidas satisfatoriamente.

O princípio da ampla garantia de uma proteção jurídica individual tem precedente a partir do entendimento de que as comunicações políticas dos cidadãos estendem-se a todos os assuntos de interesse público, para, ao final, ultimar nas decisões do legislativo. A formação da vontade objetiva, ou seja, a edição da legislação, interpreta e configura o sistema dos direitos que os cidadãos reconheceram coletivamente. As leis formam, portanto, a base para pretensões jurídicas individuais. Tais pretensões podem ser reclamadas judicialmente, resultando, portanto, o que se entende por princípio da ampla garantia de uma proteção jurídica individual.

Oportuno ainda ressaltar em Habermas (1997, p. 215) que:

É certo que razões pragmáticas sugerem uma separação entre o poder legislativo e o judiciário, tão logo a configuração dogmática do direito e a cientificização da jurisprudência acarreta uma ampla profissionalização da prática da decisão judicial.

Com efeito, o princípio da proteção do direito propicia a garantia de uma justiça independente, a qual deve aplicar o direito de tal maneira que estejam garantidas, simultaneamente, a segurança das normas e a aceitabilidade das decisões judiciais, idealizadas, pois, a partir da vontade da soberania popular.

Na condução dessa linha de raciocínio, segundo Habermas, é possível identificar a divisão das competências da legislação e da aplicação do direito. Nesse entendimento (1997, p. 216):

O princípio da legalidade da administração esclarece o sentido nuclear da divisão dos poderes. Superando uma diferenciação funcional, que se explica a partir da lógica da argumentação que introduz uma diferença entre fundamentação de normas e aplicação de normas, a diferenciação institucional que se expressa na constituição de poderes separados tem por finalidade amarrar a aplicação do poder administrativo ao direito normatizado democraticamente, de tal modo que o poder administrativo só se regenera a partir do poder comunicativo produzido conjuntamente pelos cidadãos.

No escólio de Ommati (2005), a divisão das competências da legislação e da aplicação do direito é evidenciado em dois diferentes poderes do Estado, independentes entre si. Assim, é preciso observar que nos fatos controvertidos a teor das regras estabelecidas pelo consenso popular, é preciso decidir quais das normas tidas como válidas, e cujas características são descritas da forma mais completa possível, são adequadas. Esse tipo de

discurso, de um lado, obriga as partes a apresentar todos os aspectos litigiosos de um caso a um juiz, como representante imparcial da comunidade; de outro lado, uma distribuição de competências segundo a qual o tribunal tem que fundamentar seu julgamento perante uma esfera pública jurídica. Por fim, para impor suas decisões e a execução do direito, a justiça apela para os meios de repressão do aparelho do Estado, passando a dispor, ela mesma, de um poder administrativo. Por esta razão, a justiça precisa ser separada da legislação.

Por fim, o princípio da separação entre Estado e sociedade: significa em geral a garantia jurídica de uma autonomia social que atribui a cada um, enquanto cidadão, as mesmas chances de utilizar-se de seus direitos políticos de participação e de comunicação (HABERMAS, 1997, 218).

Na perspectiva da teoria do poder (OMMATI, 2005):

A lógica da divisão dos poderes só faz sentido se a separação funcional garantir, ao mesmo tempo, a primazia da legislação democrática e a retroligação do poder administrativo ao comunicativo. Para que os cidadãos politicamente autônomos possam ser considerados autores do direito, ao qual estão submetidos enquanto sujeitos privados, é necessário que o direito legitimamente estatuído por eles determine a direção da circulação do poder político.

Com efeito, os princípios debatidos no presente trabalho (princípio da soberania popular; princípio da ampla garantia legal do indivíduo; princípio da legalidade administrativa; princípio da separação dos poderes) se caracterizam, segundo Habermas (1997, 220), em um harmônico enredo sobre a seguinte ideia:

A organização do Estado de Direito deve servir, em última instância, à auto-organização política autônoma de uma comunidade, a qual se constituiu, com o auxílio do sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais do direito. As instituições do Estado de direito devem garantir um exercício efetivo da autonomia política dos cidadãos socialmente autônomos para que o poder comunicativo de uma vontade formada racionalmente possa surgir, encontrar expressão em programas legais, circular em toda a sociedade através da aplicação racional, da implementação administrativa de programas legais e desenvolver sua força de integração social – através da estabilização de expectativas e da realização de fins coletivos.

Entende Habermas que os princípios têm que ser formulados de maneira suficientemente abstrata, de forma que a construção do Estado de direito deve dirigir-se pelo olhar voltado aos discursos e negociações nos quais se forma a vontade do legislador e ao potencial de argumentos pelos quais as leis se legitimam.

Por derradeiro, pautado na teoria do discurso, os poderes do Estado podem ser identificados pelo Legislativo que utiliza de argumentos morais, ético-políticos e de discursos

estratégicos; pelo Judiciário, que não pode dispor arbitrariamente desses argumentos, pois a jurisdição realiza discursos jurídicos de aplicação; e, por fim, pelo poder Executivo que tem a função de realizar/aplicar o poder administrativo para a implementação dos direitos criados legitimamente no âmbito do Legislativo (BEGALLI [et al.], 2011, p.60).

Conclusão

A partir do estudo dos princípios do Estado democrático de direito, sob a égide da teoria do discurso de Habermas, ponderamos que o filósofo, mais do que desenvolver uma teoria acerca da comunicação, conjugou um *modus* de agir socialmente de homens livres e iguais. Com efeito, o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela participação dos cidadãos em um ambiente político livre, contudo, para que isso ocorra, o Estado deve se valer de um poder público organizado que exija do poder político uma legitimação, ou seja, o poder político deve estar vinculado ao direito legalmente instituído. Esse *modus* só pode ser implementado a partir de discursos racionais, por meio do exercício do poder comunicativo, evidenciado pela participação dos indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

BEGALLI, Ana Silvia Macatto [et al.]. A legitimidade do poder administrativo: o Estado Democrático de Direito em Jürgen Habermas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 79, n. 2, p. 46, 2011. Disponível em: <revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1210.pdf>. Acesso em: 05 set. 2013.

COELHO, André. **Explicando direito e democracia**: A tensão entre facticidade e validade. 2013. Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2013/08/explicando-direito-e-democracia-4.html>>. Acesso em 06 set 2013.

DURÃO, Aylton Barbieri. **Habermas**: Os fundamentos do Estado democrático de direito. *Trans/Form/Ação – Revista de Filosofia/UNESP*. São Paulo, v. 32, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/998>>. Acesso 06 set. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LUBENOW, Jorge Adriano. Sobre o método do discurso prático na fundamentação da ética do discurso de Jürgen Habermas. **Revista Eletrônica do Grupo PET Filosofia da Universidade Federal do Piauí**, Piauí, v. 03, n. 03, p. 57-70, 2011. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/pet/article/view/583>>. Acesso em: 09 set. 2013.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A Teoria Discursiva de Jürgen Habermas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, set. 2005. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura & artigo_id=257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=257)>. Acesso em: 05 set. 2013.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. As modernas teorias da justiça. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 99, 10 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4386>>. Acesso em 06 set. 2013.

OMMATI, José Emílio Medauar. **O princípio do Estado de Direito a partir da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas**. 2005. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2005/Docentes/PDF/O%20Principio%20do%20Estado%20de%20Direito.pdf>. Acesso em: 06 set. 2013.